

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001955-56.2024.2.00.0000** 

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido: GUILHERME MICHELAZZO BUENO

#### **EMENTA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DETERMINADA A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4°, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO.

#### **DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício, no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de apurar notícia de que, em plantão judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ocorrido no dia 07/04/24, o juiz federal GUILHERME MICHELAZZO BUENO teria concedido alvará de soltura a dois homens presos com 420 quilos de entorpecentes.

Segundo consta, na decisão proferida, o magistrado teria utilizado como fundamentação "o fato de serem naturais de Mato Grosso" como um elemento favorável à "liberdade dos nacionais, já que indicam não terem intenção de serem criminosos, mas quiseram aproveitar oportunidade de dinheiro fácil, já que, ao que tudo indica, são pobres e residem na fronteira com o maior produtor de uma das drogas recreativas mais usadas no mundo, a cocaína", de modo que, sendo os suspeitos pobres e tendo confessado o crime, haveria respaldo a sua soltura.

A questão foi amplamente veiculada pela mídia e causou preocupação e comoção por parte de autoridades governamentais e de segurança, ante às características do caso, o alto índice de violência e do grave problema do tráfico de entorpecentes que assola a região, e a repercussão que o caso resultaria perante a sociedade, em virtude do precedente formado.



A decisão, por fim, teria sido revogada pelo Juiz Federal titular da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Cáceres, sob o fundamento de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Decisão (Id. 5520430) em que se determinou a intimação do magistrado reclamado para se manifestar sobre os fatos em análise, o que foi feito no Id. 5522278 e seguintes.

Decisão (id. 5614182) proferida pelo então Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Luís Felipe Salomão, determinando a expedição de Carta de Ordem à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, com prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, para que proceda à intimação do magistrado federal GUILHERME MICHELAZZO BUENO, ora reclamado, para, querendo, apresentar defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Defesa prévia (Id. 5694882) apontando, em apertada síntese, não haver espaço para atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça nos presentes autos, uma vez que os fatos se inserem no âmbito da atuação jurisdicional do magistrado e não há mínimos elementos indicativos de eventual desvio de conduta ou erro *in judicando* por parte do reclamado, baseado em dolo e na intenção de burlar o sistema para algum tipo de favorecimento (seu ou de outrem). Apontou os seguintes precedentes: (PP 0009126-69.2021.2.00.0000 e RD - Reclamação Disciplinar - 0001907- 68.2022.2.00.0000).

É o relatório. Passo a decidir.

**2.** Como é cediço, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

Ao analisar os autos, tem-se que, apesar de ter havido repercussão na mídia nacional sobre o teor decisório proferido pelo reclamado, não se pode deixar de reconhecer que o exame da matéria é estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à decisão proferida pelo reclamado que concedeu alvará de soltura a 02 (dois) homens



presos com 450 quilos de entorpecentes, durante plantão judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região).

Conquanto se possa discordar, obviamente, dos fundamentos utilizados pelo reclamado na decisão que entendeu pela soltura dos custodiados, tal circunstância, por si só, não autoriza a instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), sob pena de se adentrar, indevidamente, na esfera de atuação jurisdicional, o que foge da competência constitucional deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, devem ser buscados os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça.

É bem verdade que a instauração deste Pedido de Providências se deu de ofício pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Exmo. Ministro Luís Felipe Salomão.

Contudo, com a juntada dos esclarecimentos e da defesa prévia trazidos pelo reclamado, percebe-se que não há elementos mínimos que possam permitir o prosseguimento desta apuração com a evolução para um Procedimento Administrativo Disciplinar, em razão da inexistência de qualquer fato que possa demonstrar, mesmo que de forma indiciária, desvio de conduta ou atuação dolosa para obtenção de qualquer espécie de vantagem, havendo apenas e tão somente discordância quanto ao conteúdo e conclusão da decisão judicial proferida, a qual deveria ser recorrida – como de fato o foi – na própria esfera processual.

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangenciável nesta via correcional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a



condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada.

Vale mencionar, outrossim, que não houve qualquer prejuízo à sociedade, uma vez que houve decisão pelo Juízo Titular da unidade criminal decretando a prisão preventiva dos indivíduos que foram soltos, a qual foi devidamente cumprida, consoante informações trazidas aos autos (id.5694882).

Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPOSTA INTERFERÊNCIA DE DESEMBARGADOR EM JULGAMENTO DE PROCESSO DE SEU INTERESSE. DENÚNCIA ANÔNIMA DISSOCIADA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pedido de Providências instaurado a partir de denúncia anônima em que se noticia suposta interferência de Desembargador no julgamento de processos de seu interesse pelo juiz de direito reclamado, no período de plantão judiciário, em aparente contradição com as Resoluções CNJ nº 244/2016 e nº 71/2009.
- 2. Extrai-se dos autos que o magistrado reclamado proferiu decisões no processo durante o período de sua designação para substituir o titular da unidade judiciária. A legislação regente sobre o tema não impede a prolação de sentença/decisões durante o período de substituição, ainda que coincida com o período do recesso forense.
- 3. Os depoimentos colhidos durante a instrução advêm de meras alegações desprovidas de comprovação da suposta interferência no julgamento do processo.
- 4. Inexistem, portanto, os elementos objetivo e subjetivo necessários para imputar aos magistrados conduta violadora dos deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício e manter conduta irrepreensível na vida pública



e particular (artigos 35, inciso I e VIII, da LOMAN e 1º, 4º, 5º e 8º do Código de Ética da Magistratura).

5. Ausente a justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar em face dos magistrados requeridos, a improcedência do Pedido de Providências é medida que se impõe.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009126-69.2021.2.00.0000 - Rel. CAPUTO BASTOS - 1ª Sessão Extraordinária de 2024 - julgado em 12/03/2024 ).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

- 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.
- 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
- 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso.



- 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico.
- 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ RA Recurso Administrativo em PP Pedido de Providências Corregedoria 0000695-92.2022.2.00.0814 Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 109ª Sessão Virtual julgado em 12/08/2022).

Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.

Portanto, percebe-se que a decisão foi realizada segundo a regra do livre convencimento do magistrado naquele momento do plantão judiciário, sendo desprovida de flagrante teratologia e nem evidente infração disciplinar, apesar de – frise-se – não se concordar com os argumentos expostos e utilizados, de modo que não é possível concluir por uma justa causa na instauração de um processo administrativo disciplinar.

Com efeito, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. A propósito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO
NÃO PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.



- 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim.
- 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.
- 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ RA Recurso Administrativo em PP Pedido de Providências Corregedoria 0003153-02.2022.2.00.0000 Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO 117ª Sessão Virtual julgado em 16/12/2022 ).

Além disso, sem a juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional praticada, não se observa a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado.

Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a



ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito.

- 2 É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada.
- 3 É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.
- 4 Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ RA Recurso Administrativo em RD Reclamação Disciplinar 0002497-45.2022.2.00.0000 Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 109ª Sessão Virtual julgado em 12/08/2022).

Ante o exposto, **determino** o arquivamento do presente expediente, com fundamento no art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2026

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça